ANNO DE 1833. SABBADO 1.° DE JUNHO NUMERO 119.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis, adiantados, na Tipografia do Diario, pateo da Matriz de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias, e anuncios; estes insirem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brazil.

Impresso em Pernambuco por Joze Victorino de Abreu.

DIAS DA SEMANA.

Sab.do - S. *Firmo* - Rl.em de m., e Aud. do V. G.el det. Pr. as 2 h. e 54 min. da t.

Dom.o - S. S. *Trindade* - Pr. as 3 h. e 42 min. da t.

CORRESPONDENCIAS.

Snr. Redactor.

SI a Imprensa não existisse, si o direito de exprimir os pensamentos não entrasse na escala dos bens, que nos outorga o Governo Representativo, si a liberdade de escrever não reprimisse os dilatados vôos, que para o abuso, e o arbitrario, de continuo disferem os nossos empregados, certo melhor fora viver em Constantinopla, do que no Brazil: é por isso que o celebre defensor da Constituicão Ingleza mui judiciosamente affirma, que se entrasse no circulo da possibilidade a existencia da liberdade da Imprensa em um Governo despotico, para servir de grande contrapezo a arbitrariedade do Despota, só ella era sufficiente. Felismente vivemos em um Paiz onde uma sabia legislacão, dando a esse direito apreciavel nos negocios publicos, toda a latitude, de que é suceptivel nos permitte lancar algumas rabiscas contra o grosseiro, e illegal tractamento, que acaba de dar aos Escolares do 4.° anno do Curso Juridico de Olinda, o não á muito Estudante, Lourenço Trigo de Loureiro, hoje Lente em commissão, sem o grao de D.or, e muito menos o indispensavel concurso, tudo por graça da nossa desgraça, dispensa na Lei feita pelo Ministro do Imperio, e pusilanidade da Congregação dos Lentes!

Discrevamos o caso, demo-lhe toda a publicidade p.a ver si por osse meio conseguimos a diminuicão de tantos abusos, e illegalidades, de que somos diariamente testemunhas.

O Snr. Trigo deo para Sabatina do dia 25 as materias estudadas na semana, e para que podesse colher algum ramo de Loureiro acrescentou uma questão, já debatida em uma outra Sabatina, na qual absorveo-se o tempo, sendo os gladiadores, não o arguente, designado pela sorte; mas o mesmo Snr. Trigo, e o Snr. Franca Leite, sorteado defendente. Este procedimento era illegal; porque os Estatutos no art. 5 do Cap. 5 manda: que se dê um ponto interessante, quando for conveniente para ser discutido, e não que acresente ao objecto da Sabatina outra materia. Em consequencia do que prudentemente alguns Estudantes fizerão suas reclamacões com polidez, e outro menos prudente taxou (diz o Snr. Laureiro) de illegal similhante proceder. Eu não louvo um tal excesso, e sempre aconselharei o tracto, que em regra a educação nos impõe; mas em fim illegal era o procedimento, e de qualquer modo, que contra elle se representasse, não podia prescindir-se da taxa de illegal. Nada alem d'isso apareceo, os Estudantes vendo o indifirimento de suas petições retirarão-se para suas casas. No dia 25 subio o Snr. Loureiro á Cadeira, que só compete á D.ors que a tem tirado em concurso e dando todo o espaço ao seo genio reprehendeo a briosa mocidade Brazileira, que tem assento na Aula do 4.° anno, grosseiramente adoestou-a, e um quarto de hora consumio n'esse tracto de sua polidez: a esse tempo circunstantes em grande numero afluirão, e em seos semblantes aparecião assomos de indignacão, q'. em tudo correcpondião aos que se divisavão nos dos Estudantes, os quaes todavia mudos, e quedos se conservarão (gracas a docelidade do caracter Brazileiro) e nem um só respondeo-lhe. E porque similhante reprehensão! Por ter-se exigido a execeção da Lei! E quem deo poder á um Encarregado de explicar, e ainda á um verdadeiro Lente de reprehender aos seos Escolares? Os Estatutos não, o uso muito menos, qm.? qm.? Audacia, qto. és poderosa! Ahi não se limitarão os tractos de polidez; a unha arrancados dos bancos nove Estudantes, no numero dos quaes entrava o Snr. França Leite, e um outro, não afeicoado, forão victimas de tudo quanto pode empregar um homem furioso. Principiou elle por detreminar contra a lei ao 1.a arguente, a questão, que devia apresentar ao seo defendente, que era o mesmo Snr. Franca Leite, e qual seria! á ja descutida! Ahi principiou o combate, grosserias forão empregadas; foi ordenado o silencio ao Snr. França Leite, que de um modo sobre maneira pacifico se portou: de igual sorte parteciparão os restantes, e só um por ser....... foi credor de urbanidade. Não cabe em minhas forças discrever circunstanciadamente este acto: só a vista poderia apresental-o ao entendimento; mas no entanto cumpre notar, que ninguem presenciou-o de sangue frio, a aula sentio immediatamente um grande vacuo, que o grande numero dos circunstantes e a maior parte dos escolares fugirão á essa scena.

Tal é o estado a que tem chegado os Estudantes de Olinda, tal é a sua edducação, e a docilidade do genio Brazileiro, que impune ficou esse attentado! Si em alguma das Academias da Europa isto tivesse lugar, misero do homem, seria o alvo de continuadas apupadas, de vaias, e de mil outras cousas. O paocedimento dos Estudantes, é digno de tanto maior elogio quãto tem tido elles o exemplo triste de seos Lentes nas Congregacões, e em discussões. Queira Snr. Redactor dá publicidade a estas rabiscas de

Um circunstante.

Sr. Redactor.

DESAFIADO pelo substituto intirino do Curso Juridico o Snr. Lourenço Trigo de Loreiro, sobre huma questão de direito mercantil para o publico, eu aceitei a luva e apareço no lugar marcado para o combate, apezar das maneiras dictateriaes do Snr. Loreiro, e tom grosseiro, com que quis, que sua opinião prevalecesse, e com escandalo de toda Academia me empôr silencio acabando pelo desafio.

Eu exponho a questão tal qual apareceo na Academia, e tal qual se passou, e o publico fará juizo sobre

nós. Há na Academia todos os sabados hum exercicio, a que chamão sabatina, para a qual se tirão nove estudantes a sorte, dos quaes os trez primeiros são deffendentes, e os seis restantes arguentes. O lente tãobem tem o poder de faser essa escolha dos nove estudantes por si independente da sorte. Em consequencia no dia 18 do passado Maio para hum desses exercicios sahi eu pela sorte hum dos deffendentes; o meo arguente achando propria a occazião propôz-me hum argumento, que o Snr. Loreiro tinha dado para huma desertação, a saber « se em huma sociedade em nome collectivo os socios não declarados no acto social tendo parte nos negocios sociaes erão, ou não considerado solidarios ?» A isto respondi, que primeiramente a convenção das partes deverião determinar essa qualidade; a isto o Snr. Loreiro tomou a questão a si, e disse-me, que eu a não tinha entendido, por que ella se reduzia a saber «se o socio; que não estava no acto social, e de que não existia acto algum, tendo todavia parte nos negocios sociaes, era ou não solidario a respeito de terceiros, que contratavão com a sociedade» respondi, que o erão visto, que tomando parte nos negocios sociaes erão gerentes e que nessa qualidade não havia duvida, que erão solidariamente responsaveis para com terceiros, que contratavão com a sociedade; nisto replicou o Snr. Loureiro, que a hipotese era «que o socio não estava no acto social, e que não erão tãobem gerente, mas que participava dos interesses sociaes, então lhe respondi que nesse caso não erão responsaveis se não se provasse, que elle tinha entrado para a sociedade na qualidade de socio solidario. Sustentei a minha opinião, porem dando a hora ficamos inconsiliaveis.

No dia 20 perguntou-me o Snr. Loreiro se tinha mudado de opinião disse-lhe. que não, ao que respondeo-me, que tãobem estava firme na sua; então lhe repliquei, que como isto era objecto de huma desertacão, que elle tinha dado, teriamos occasião de estudar bem a materia. Passou-se isto, e no dia 24 marcando elle a materia, que deveria servir para o exercicio do outro dia deo a nossa questão em addição Cheg^{do} o dia 25 o Sr. Loreiro dep^{s} de tratar mal a toda aula (por queixa bem, ou mal fundadas, que tinha de hum estudante) não quis, que se tirasse a sorte os estudantes, e elle mesmo (direito que lhe compete) passou a nomeal-os. Eu fui o primeiro; depois disto mandou a hum estudante, que me propesesse a questão passada (direito que não lhe compete) ao que elle satisfez.

Em resposta disse, que tinha ja respondido a questão, mas, que hia ainda corroborar minha opinião com novos argumentos; a isto foi tal a bilis do Snr. Loreiro, que o levou a excesso de gritando, e dando com as mãos diser, que a minha opinião era erronea, que eu deveria ler os artigos 42 e 46 do codigo do commercio francez, Rogoron, e Pardessus, seus commentadores, ao que lhe repliquei, que ouvisse-me, e respondesse depois aos meos argumentos; respondeo-me que não estava mais para isso, e que escrevesse para o publico, que elle responderia, e mandou ao meo colega, que se seguia, que argumentasse, dando por finda a questho para commigo.

Eu passo pois em consequencia a expender as razões, em que me fundo, e os homens conhecedores da materia dicidirão. A questão he «se aquelle que não se acha no acto social tendo participado dos negocios sociaes he ou não solidario para com terceiro, que contratarão com a sociedade, não tẽdo sido elle gerente na sociedade, nem seo nome fazendo parte da firma social.» Eu digo, que não salvo se provar-se por seos factos, que essa he a sua intenção.

Trez são os meios, que tenho a empregar para apoiar a minha opinião; a saber, 1.º pelos principios da solidariedade; 2.º pelo direito positivo, isto he, pelo codigo do commercio dos francezes; 3.º finalmente pelos motivos de equidade, e interesse publico.

Pelos principios de solidariedade digo, que não. Ninguem he obrigado se não por aquelles actos que pratica; isto he, não só de justiça universal, mas tãobem de interesse commum, porque do contrario as leis, a razão, e governo, não poderião jamais garantir a nenhum individuo de vexações sem numero, e ninguem teria hum motivo de segurança, e tranquilidade. Isto foi o que fez os romanos na L. .5. 65 ff. de op. noc. nunc. diserem, que o facto de hum não deve prejudicar a outro, que nelle não teve parte «Neque debetnocere factum alterius, ei qui nihil facit.»

Esta regra sofre huma limitacão, e he a do mandato, porque reputa-se feito por nós o que fasemos por outro, conforme a regra«Qui per alium facit per se facere videtur» Desta limitacão da regra nasce a consequencia, que o mandante he solidariamente responsavel pelos actos do mandatario, não tendo este sahido da orbitra do mandato, como disião os romanos na L. 5. ff. de mandat.« Diligenter fines mandati costodiendi sunt; nanc qui excessit, aliud quid facere videtur.»

Ora isto posto se vê, que na nossa hipotese o socio pretendido não he gerente, e por isso os actos sociaes não são feitos immediatamente por elle e conforme a primeira regra estabelecida elle não pode ser responsavel por elles, alem da outra regra do direito romano «Res inter alios acta aliis non post prejuditium facere» Se o nome não está na razão social (conforme a hipotese) não existe acto social, que comprove, que elle considera poder nos mais socios para girarem como seos mandatarios, em cujo caso sómente podem os actos dos outros obrigal-o nos limites do mandato: logo como se pode concluir essa soledariedade?

O mandate pode ser de dous modos « a saber, expresso, ou tacito; expresso quando expressamente autorisamos a outro para obrar em nosso nome; tacito quando consentimos scientemente, que obre em nosso mesmo nome, conforme a regra da lei romana « semper qui non prohibet aliquem pro se intervenire, mandare creditu» 160 ff de reg. jur.

Na conformidade da nossa hipotese não se prova mandato expresso, porque não existe acto social, não se prova tacito, porque não estando seo nome na razão social não se pode provar seo consentimento aos actos dos outros; e por isso pelos principios, que regulão a solidariedade não se pode concluir, que elle seja solidariamente responsavel para com terceiros que contratarão com a sociedade.

Pelo codigo do commercio dos francezes digo tãobem, que não. O art. 27 do mesmo codigo diz—Os associados em nome collectivo, indicados (N. B.) no acto da sociedade, são solidarios para todos os contratos da sociedade, ainda que tenhão sido assinados por hum só associado, com tanto que isto seja feito debaixo da rasão social.

Por este artigo do codigo francez se vê claramente, que para que os socios sejão solidarios são essencialmente necessarias duas condições, a saber, 1.º que sejão indicados no acto social; 2.º que o negocio seja feito debaixo da razão social, donde segue-se que se faltar hum destes dous requisitos, isto he, não estando o socio indicado no acto social, ou não tendo sido o negocio feito debaixo da razão social, não pode haver solidariedade.

Ora se ossocios indicados no acto social não tendo

sido o contrato feito debaixo da rasão social, não são solidariamente responsaveis, apezar de seos nomes fazerem parte da rasão social, como será aquelle, que não está no acto social, nem seo nome faz parte da razão social? Se o Snr. Loreiro não ignorasse a razão deste art., não cahiria no perigoso absurdo, em que tem cahido.

O art. em questão tem a sua fonte na L. 14 ff. de pact., e na L. 1. § 9. ff. de exercit. acto; sua rasão he, porque o acto social he a prova do mandato, que os socios nelle indicados se conferem reciprocamente para obrar nos negocios sociaes, e a rasão social empregada, por qual quer delles, he a prova, de que o socio não sahio dos limites do mandato, quando contratou, por isso he, que o art. os torna reciprocamente responsaveis solidariamente pelos negocios sociaes huns dos outros, porem isto he, o que não se verifica com a nossa hipotese, o pretendido socio não està no acto social para conferir o mandato expresso; elle não està tão bem na rasão social para conferilo tacito, logo sem elle obrar por si ser ligado solidariamente aos actos dos outros socios?

Vejamos os art. 42, e 46; o 1.° dis (42) o extracto do acto da sociedade em nome collectivo, ou em comandita deve ser remettido nos quinze dias da sua data ao secretario do tribunal do destricto, onde se acha estabelecida a caza de comercio social para ser transcrito no registro, e afixado pendente tres mezes na salla das audiencias . . . Estas formalidades serão observadas debaxo da pena de nullidade entre os interessados, porem a falta della, não poderá ser opposta aterceiro pelos associados.

Art. 46. Toda a continuacão da sociedade depois de seo termo espirado, será contestada por huma declaracão dos coassociados. Esta declaracão, e todos os actos refferindo a dissolução da sociedade antes do termo fixo para sua duracão pelo acto, que a estabalece, toda mudanca, ou retirada de associados, todas as novas estipulacões, ou clausulas, toda a mudança na rasão social, são sobmetidas as formalidas prescritas pelos art. 42, 43, e 44. Em caso de ommissão destas formalidades terá lugar a disposicão penal do art. 42.

E são estes os art. que o Snr. Loreiro cita em seo favor, e com tanta ufania, e impudencia quanto quer que os outros se sobmetão sem replica a sua divisão! isto bem mostra, que elle os leo, mas não os entendeo «Scire leges non hoc est verba tenere, sed vim ac potestatem» ! !

A falta das formalidades prescitas nestes art. produz somente a nulidade entre os socios, e não para com os terceiros, que contratarão com a sociedade; isto he, pela falta das formalidades prescritas por estes artigos reputa-se a sociedade não ter existido para com os socios, não se lhes concede acção alguma huns contra os outros, porem para com os terceiros reputa-se a sociedade existindo, ainda que seja ferida de nulidade, mas essa falta não fas a sociedade perder a sua naturesa primitiva, e tomar outra. Sejamos mais claros.

Suponhamos a sociedade em comandita, cujo acto não foi publicado, o que a contece conforme a disposição dos artigos acima referidos? A sociedade perde por ventura sua naturesa, e torna-se em sociedade em nome collectivo? Os socios em comanditos deixão de o ser, e tornão-se por ventura solidarios? Não certamente; a pena da Lei he, que na nossa hipotese reputa-se não haver sociedade entre os socios, isto he elles não tem accão por ella, e para os terceiros a sociedade reputa-se existir, como se o acto fosse publico, e os socios comanditarios não mais responsaveis para com os terceiros, do que o serião se o acto fosse publico, e só sofrem a pena de perderem acção, que terião coutra os gerentes, se tivessem prehenxido as formalidades da Lei.

Isto mesmo foi julgado pelos tribunaes de Bruxellas, Douai, e Caseação em França na selebre questão da sociedade de Vancaneghen, socio comanditario, e Carlos Moelhe socio gerente, cujo acto social não tinha sido publicado, e os terçeiros querião responsabilisar Vancaneghen.

Se as faltas das formalidades prescritas nos art. antecedentes não muda de naturesa a sociedade; se ella cõserva a sua naturesa primitiva para com os terceiros, como acabamos de mostrar, como e porque principio se hà de julgar solidario hum socio, que não existe no acto social, que não he gerente, e que não tem seo nome na rasão social, sem se mostrar por factos expressos, ou tacitos, que essa he a sua intenção? Como se pode somente porque hum homem qualquer tem parte nos interesses sociaes consideralos solidario? He necessario ignorar as regras mais triviaes da jurisprudendencia geral para afirmar tão estranho absurdo ! ! !

Se o Snr. Loreiro não ignorasse, que pode haver em huma sociedade em nome electivo socios gerentes (fallando genericamente) que não são solidarios; se ella tivesse podido comprehender a origem da solidariedade, se entendesse a legislacão francesa, que se encarregou de explicar, se tivesse cõprehendido a disposição dos art. 42, e 46; se conhecesse, que as leis penaes não tem interpretacão extensiva; se sobesse, que he hum principio geral da jurisprudencia, que não se deve ja mais julgar comprehendido na generalidade de huma Lei, aquella disposição, que se nella estivesse seria a fonte de mil vexaçées, e injusticas, em fim se pensasse que explicar jurisprudencia de qual quer naturesa, que seja, não he copiar as postillas do commercio, que andão pelas mãos dos caxeiros de tavernas, para recitalas na aula, não cahiria em tão grande absurdo, e não deffunderia a seos discipulos dotrinas tão erroneas, como perigosas, como dogmas de jurisprudencia commercial,

Vejamos ainda o que diz a legislação frãcesa sobre a questã. Art. 1202 do codigo civil. « A solidariedade não se presume; he necessario, que ella seja expressa-« mente estipulada. Esta regra não cessa se não no « cazo, em que a solidariedade tem lugar de pleno di-« reito, em virtude de huma disposição da lei»

Argumentando para o nosso cazo, pode desta legislação diser-se, que aquelle que uão está no acto socia da socied.ᵉ em nome collectivo, que não he gerente só p.r q′. participa dos interesses sociaes he solidario sem se mostrar por factos seos, que he nessa qualidade, que está nella? Não estipulação expresa, que endique essa ser sua intenção; não existe tão bem desposição, que o detemine, porque a lei, (art. 22) se falla dos socios indicados no acto social, logo he conseguinte, que elle não pode ser considerado tal, sem que seos proprios o demonstrem, porque conforme a lei a solidariedade se não presume.

Pelos motivos de equidade digo tãobem que, não he repugnante haver em uma sociedade: em nome collectivo socios comanditarios (art. 27) daqui he consequente, que esse, que não se acha no acto social, nem seo nome está na rasão pode partecipar da sociedade na qualidade de socio encomandita; pode tãobem partecipar da mesma como em remuneracão de servicos a ella prestados, na forma do art. 269 do codigo de Hespanha, e seria justo, que sem mais attenção a estas circunstancias, fosse esse socio ipso facto condenado solidariamente só por que teve parte nos negocios sociaes? Seria justo, que manifestando todos seos facos, que elle era encomandita fosse essa circunstancia conprova-

da pelos factos despresada, e elle ligado a huma responsabilidade para que não contratou, nem a lei o ligou? Que consequencias tristes se não seguirião de hum tal precedente? Poderião por ventura terceiros diserem, que elles contratarão na fé dessa responsabilidade? Poderião elles ter fé em hum socio, que elles não conhecião, nem tinhão noticias de sua existencia? Tinhão elles intencão de contratarem com elle, ou a sua fé, e calculo somente versou sobre os socios conhecidos no acto, e pela rasão social?

He fundado nestes principios de rasão, equidade, e interesse, geral, que o tribunal de Douai em Franca julgou « que o socio comanditario, cujos fundos não mencionados no acto social, que foi publicado, não he por esse facto somente reputado associado em nome collectivo, e como tal responsavel alem dos seos fundos » arrest. de 8 de Janeiro de 1814, e he fundado tãobem nisto, que eu digo, que pelos motivos da equidade, e interesse comum elle não pode ser considerado solidario se não for provado por seos factos, que foi nessa qualidade, que elle entrou para a soliedade.

Os autores citados pelo Snr. Loureiro não favoressem milhor a sua opinião, que os artigos do codigo, em que elle se quis fundar, eu não desenvolvo por agora as doutrinas desses celebres consultos para não ser mais extenço, em outra occazião o farei. Rogo ao Snr. Redactor queira dar em sua folha publicidade a estas linhas, visto que a questão, de que se trata, enserra interesse publico; pelo que muito lhe ficará obrigado o seo &c. *N. R. S. França Leite.*

CONTINUANDO com a publicacão das pessas oficiaes a respeito do Consulado Brasileiro em Portugal oferecemos aos nossos leitores os dois oficios abaixo transcriptos dirigidos pela Regencia ao Snr. Vicente Fereira da Silva Consul Geral do Brazil, em Portugal para que conheção a energia e patriotismo com que este digno Pernambucano tem sustentado a honra do Pavilhão Brazileiro. A confiança que nelle o Governo faz he huma prova encontestavel da sua honra e hum estimulo para o nosso reconhecimento.

— « Tenho presentes seus Oficios N. 9 puplicado 10, 11 e 12, e ficando perfeitamente sciente das interessantes noticias, que Vm. communica nestes ultimos, tenho o prazer de significar-lhe, quanto ao primeiro, que mereceo a Approvacão da Regencia em Nome do Imperador a judicioza maneira por que Vm. se houve, negando a sua intervencão para a sahida de varios Navios Portuguezes com Bandeira Brazileira. A Mesma Regencia Está bem certa de que Vm. com igual prudencia evitará sempre qualquer compromettimento ao Governo Imperial á quem tenho patenteado os patrioticos serviços por Vm. ahi prestados. — Deos Guarde á Vm. Palacio do Governo em 13 de Dezembro de 1832 — Bento da Silva Lisboa — Snr. Vicente Ferreira da Silva. »

— « Constando ao Governo Imperial, por communicação de Marcellino Rodrigues da Silva, que os Negociantes Brazileiros Manoel Goncalves da Silva e Antonio Joze Machado a elle se havião dirigido sollicitando-lhe a Nacionalisacão de Navios que primeiro pertenderão pelo Cansulado Geral, á cargo de Vm. e lhes fora negada; Ordena a Regencia em Nome do Imperador, que Vm. chamando a sua presença os mencionados negociantes, lhes signifique quanto Lhe foi desagradavel o seo irregular comportamento em similhante occasião, pois que, julgando-se elles em direito de representar contra Vm. deverião praticalo perante o Governo Imperial: e ja mais dirigir-se a huma pessoa que, longe de alcancar o Beneplacito do Governo, delle recebêo terminante ordem para se abster da menor ingerencia em os negocias do Brazil. Accrescentará Vm. que bem certo estou de que similhãte faltase não reproduzirão, e que o Governo Imperial nunca poderá tolerar que sejão tratados com menoscabo os Empregados que rezidem no Exterior para proteger os Subditos Nacionaes. — Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1833. — Bento da Silva Lisboa — Snr. Vicente Ferreira da Silva. »

THEATRO DO RECIFE.

DOMINGO 2 de Junho a Beneficio se reprezentará a Peca intitulada—*O Novo Dizertor Francez*— No fim da Peca o Pantomimo denominado—O Sapateiro logrado—Findando com o Miudinho. Finalizando todo o expectaculo com a farça—Nova arte de furtar ou o Gezelim da Bahia.

ANUNCIOS.

OS Snrs. Subscriptores do Diario que se achão a dever 1, 2, 3. e 4 mezes, hajão de mandar saptisfazer, ou dar ordem em suas cazas para que na primeira aprezentação do recibo saptisfação, em attenção as vezes que o cobrador tem hido inutil, e a ser uma divida seta contrahi da tão voluntariamente.

☞ A Bussola da Liberdade sahira Domingo, contendo um raciocinio sobre a revolução do Ouro-Preto: extracto de uma carta interessante do Rio de Janeiro, e Noticias estrangeiras: vende-se nos lugares já anunciados.

Avisos do Correio

O Brigue Nacional *Oriente* de que he Capitão Francisco Antonio dos Santos sahe para o Rio Grande do sul no dia 8 de Junho.

☞ O Correio Terrestre de Garanhuns chegou no dia 31 de Maio, e parte no dia (2) ao meio dia.

☞ O Brigue Escuna *Francelina* de que he Capitão Joze da Silva Neves sae para o Rio Grande do Sul no dia 10 do corrente.

Furto

NO dia Quinta feira 30 de Maio furtarão um cavallo do campo de Palacio velho com os signaes seguintes: lazão tostado, clinas e cauda cortadas, com um signal branco na testa, outro no fucinho mais pequeno, mãos brancas, tem umas malhas de cabello curto por ter tido piolho, e está encabelando de novo, é novo e está igualando a ultima muda, e ainda não tem o dente columim: quem delle souber, ou tiver noticia o pode aprehender ou denunciar na rua da Florentina, na ultima casa ao sahir no campo de Palacio velho, que tem lampião, com padaria, que gratificara com 6$000 reis.

NOTICIAS MARITIMAS.

Navios entrados no dia 31 do passado.

DEo fundo no Mosqueiro o B. Barca de Guerra *S. Chistovão* vindo da Barra Grande.

Sahidos no mesmo dia.

LISBOA; B. *Novo Paquete*, Cap. Ricardo da Silva Neves: assucar, e outros genros. Passageiros 4.

CAPITANIA do ESPIRITO SANTO, PELA BAHIA; S. *Santa Anna*, que havia arribada no dia 23 do passado.

Erratas.

NO N.° 117, col. 4 lin. 6 em lugar de —fornecem —leia-se—favoreceu-a—col 5 lin. 23 em lugar de—dimissão—leia-se—admissão.

PERN. NA TYP DO DIARIO. 1833